



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1954, DE 2026

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, para dispor sobre o garimpo familiar de subsistência no âmbito do regime de permissão de lavra garimpeira, e estabelece mecanismos de controle, rastreabilidade, prevenção à ilegalidade e proteção ambiental.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, para dispor sobre o garimpo familiar de subsistência no âmbito do regime de permissão de lavra garimpeira, e estabelece mecanismos de controle, rastreabilidade, prevenção à ilegalidade e proteção ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Considera-se Garimpo Familiar de Subsistência (GFS) a atividade de extração mineral em pequena escala, exercida diretamente por núcleo familiar, sem organização empresarial, com finalidade de subsistência, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. titularidade exclusivamente de pessoa física, vedada a participação direta ou indireta de pessoa jurídica;
- II. exploração em escala reduzida, limitada a área máxima de até 50 (cinquenta) hectares por núcleo familiar;
- III. produção anual limitada conforme parâmetros definidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM);
- IV. utilização de métodos e técnicas de baixo impacto ambiental, vedado o uso de equipamentos de grande porte ou de elevado potencial degradador;
- V. ausência de estrutura produtiva empresarial;
- VI. compatibilidade com atividades econômicas tradicionais da localidade;
- VII. inexistência de vínculo de subordinação econômica, financeira ou operacional com pessoa jurídica.

§ 1º. O Garimpo Familiar de Subsistência será exercido exclusivamente no âmbito do regime de Permissão de Lavra Garimpeira, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§2º. A atividade de Garimpo Familiar de Subsistência poderá observar procedimentos administrativos simplificados, desde que:

- I. não impliquem dispensa de autorização minerária válida;
- II. não afastem o cumprimento das exigências técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas pela autoridade minerária competente;
- III. respeitem integralmente as normas ambientais, trabalhistas e de saúde e segurança; e
- IV. sejam previamente definidos em regulamento, com delimitação expressa de seus limites e condições de aplicação.



§ 3º. A descaracterização dos requisitos previstos neste artigo implicará o enquadramento automático da atividade no regime minerário ordinário, com aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º. É vedado o exercício do Garimpo Familiar de Subsistência:

- I. em terras indígenas;
- II. em unidades de conservação de proteção integral;
- III. em áreas de preservação permanente e reserva legal, salvo nas hipóteses já autorizadas pela legislação ambiental vigente, nos termos da Lei nº 12.651 de 2012;
- IV. em áreas com restrição constitucional ou legal à atividade minerária;
- V. em áreas úmidas de relevância internacional reconhecidas pelo Brasil.

Art. 4º-B. A atividade de Garimpo Familiar de Subsistência estará sujeita a licenciamento ambiental, observadas:

- I. as competências dos entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011;
- II. as normas e diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; e
- III. os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§1º. O licenciamento poderá ocorrer em modalidade simplificada exclusivamente para atividades de baixo impacto ambiental, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

§2º. A dispensa ou simplificação do licenciamento não afasta a obrigação de cumprimento das normas ambientais aplicáveis, nem a responsabilidade por danos ambientais.

§3º. Os responsáveis pela atividade de Garimpo Familiar de Subsistência respondem, independentemente de culpa, pelos danos ambientais causados, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-C. Fica instituído sistema obrigatório de rastreabilidade da produção mineral oriunda do GFS, com o objetivo de assegurar controle, transparência e integridade da cadeia produtiva.

§ 1º. O sistema conterá, no mínimo:

- I. identificação do produtor;
- II. georreferenciamento da área;
- III. registro de produção;
- IV. identificação do adquirente;
- V. documentação de origem mineral.

§ 2º O sistema será integrado aos bancos de dados da ANM, da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º-D. Fica instituído o Cadastro Nacional de Garimpo Familiar de Subsistência (CNGFS), de caráter público e integrado, com interoperabilidade entre órgãos minerários, ambientais, fiscais e de controle financeiro.



§1º. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Nacional do Garimpo Familiar de Subsistência observará integralmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§2º. O cadastro terá como finalidades exclusivas:

- I. controle e fiscalização da atividade;
- II. formulação de políticas públicas; e
- III. monitoramento socioeconômico e ambiental.

§3º. O Poder Público deverá assegurar a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

Art. 4º-E. A atividade observará padrões mínimos obrigatórios de proteção ambiental, incluindo:

- I. vedação ao lançamento de rejeitos em cursos d'água;
- II. controle de substâncias poluentes;
- III. recuperação das áreas degradadas;
- IV. adoção de boas práticas ambientais;
- V. monitoramento simplificado de impactos.

Art. 4º-F. O uso de mercúrio na atividade de Garimpo Familiar de Subsistência observará:

- I. a legislação ambiental vigente;
- II. as normas técnicas da autoridade competente; e
- III. os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção de Minamata.

§1º. Deverão ser adotadas, sempre que disponíveis, tecnologias alternativas menos poluentes.

§2º. O Poder Executivo estabelecerá metas progressivas de redução e eliminação do uso de mercúrio.

Art. 4º-G. As operações econômicas decorrentes da atividade estarão sujeitas a mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas.

Art. 4º-H. É vedada a participação de pessoa jurídica que implique controle direto ou indireto, subordinação econômica ou exploração da atividade de Garimpo Familiar de Subsistência, de forma a descaracterizar seu caráter familiar e de subsistência.

§1º. Considera-se descaracterização, para fins desta Lei:

- I. a concentração de produção ou comercialização por pessoa jurídica;
- II. a imposição de contratos de exclusividade ou dependência econômica;
- III. o financiamento com controle operacional da atividade.

§2º. Não se aplica a vedação à prestação de serviços técnicos ou ao fornecimento de insumos, desde que não configurem controle da atividade.



Art. 4º-I. Compete ao Poder Público:

- I. promover formalização assistida;
- II. ofertar capacitação técnica e ambiental;
- III. implementar sistemas simplificados de controle;
- IV. priorizar fiscalização baseada em risco;
- V. atuar no combate ao garimpo ilegal.

Art. 4º-J. A fiscalização da atividade será orientada por critérios de risco, considerando volume de produção, localização e histórico de conformidade, com priorização de ações sobre atividades de maior impacto ambiental ou indícios de exploração ilegal organizada.

Art. 4º-K. A aplicação e implementação desta Lei observará, em todos os casos, a legislação minerária, ambiental, financeira e de proteção de dados vigente, no que couber, bem como a atuação integrada entre órgãos minerários, ambientais, fiscais e de controle.

§1º. A comercialização de minerais oriundos do Garimpo Familiar de Subsistência deverá observar mecanismos de controle e rastreabilidade, conforme regulamentação, com o objetivo de prevenir a inserção de produtos de origem ilícita no mercado.

§2º. Poderão ser instituídos instrumentos de cooperação entre os entes federativos, incluindo convênios, acordos de cooperação técnica e sistemas integrados de informação.

§3º. O Poder Executivo poderá instituir instância de coordenação interinstitucional para monitoramento da atividade.

Art. 4º-L. A comercialização de minerais oriundos do Garimpo Familiar de Subsistência dependerá de comprovação de origem rastreável, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 2º As áreas de moradia efetiva vinculadas ao Garimpo Familiar de Subsistência são consideradas domicílio, para os fins de proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso nessas áreas por agentes públicos dependerá:

- I – de consentimento do morador;
- II – de mandado judicial; ou
- III – das hipóteses constitucionais de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

§ 2º A atuação fiscalizatória dos órgãos competentes deverá observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade, sendo vedado o ingresso arbitrário ou abusivo.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a atuação regular do poder público no combate a ilícitos ambientais, minerários ou penais, observadas as garantias constitucionais.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, limitado à complementação técnica dos parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a atividade garimpeira no Brasil tem sido, reiteradamente, conduzido a partir de uma premissa equivocada: a de que todas as formas de exploração mineral em pequena escala seriam equivalentes às práticas ilegais de elevado impacto ambiental. Tal generalização, além de tecnicamente imprecisa, compromete a efetividade da atuação estatal, ao impedir a adoção de respostas regulatórias adequadas à diversidade de situações existentes.

O presente Projeto de Lei enfrenta essa distorção com responsabilidade e rigor. Não se propõe a flexibilizar normas ambientais, tampouco a autorizar atividades à margem da legalidade. Ao contrário, busca incorporar à esfera de atuação do Estado uma realidade que, hoje, permanece em grande medida dissociada de qualquer controle efetivo.

É necessário afirmar, com clareza, que a ausência de regulação não protege o meio ambiente; ao contrário, favorece a perpetuação da ilegalidade.

A não distinção entre o garimpo de subsistência e as estruturas organizadas de exploração ilegal produz efeitos profundamente prejudiciais. De um lado, dificulta a ação estatal contra organizações que operam com elevado impacto ambiental e expressiva capacidade econômica. De outro, mantém na informalidade milhares de famílias que poderiam ser alcançadas por instrumentos adequados de controle, rastreabilidade e responsabilização.

A proposta ora apresentada fundamenta-se em um princípio elementar de boa regulação: tratar de forma diferenciada realidades que são, em sua essência, distintas.

Nesse contexto, o projeto não institui novo regime minerário, nem promove alterações na estrutura do ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, integra o garimpo familiar de subsistência ao regime já consolidado da Permissão de Lavra Garimpeira, atribuindo-lhe critérios objetivos, delimitações precisas e instrumentos de controle adequados às suas especificidades operacionais, de modo a assegurar segurança jurídica, efetividade regulatória e aderência à realidade da atividade.

Tal opção não apenas se revela juridicamente adequada, como também estrategicamente consistente. Evita rupturas institucionais, assegura compatibilidade com o arcabouço normativo vigente e fortalece a atuação coordenada da União na gestão dos recursos minerais.

Sob a perspectiva ambiental, a proposta é igualmente rigorosa. Não há qualquer flexibilização de proteção. O projeto estabelece vedações expressas em áreas protegidas, impõe padrões mínimos obrigatórios, condiciona a atividade ao licenciamento ambiental - ainda que em modalidade simplificada, quando cabível - e institui mecanismos inéditos de rastreabilidade da produção mineral.

A rastreabilidade, por sua vez, constitui um dos pilares estruturantes da proposta. Ao exigir a identificação da origem do mineral, o georreferenciamento da área de extração e o registro sistemático das operações, o projeto enfrenta diretamente uma das principais fragilidades do setor: a dificuldade de distinção entre produto lícito e ilícito ao longo da cadeia de comercialização.

Nesse sentido, a oposição a tais mecanismos exige a apresentação de alternativas concretas e eficazes para impedir o ingresso de minerais de origem ilegal no mercado formal.

Outro aspecto central reside na vedação expressa à participação de pessoas jurídicas e à intermediação indireta da atividade. Trata-se de medida indispensável para evitar a captura do



garimpo familiar por estruturas empresariais ou organizações ilícitas, preservando sua natureza de atividade de subsistência.

Adicionalmente, o projeto incorpora mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, reforçando o controle sobre os fluxos financeiros associados à atividade mineral - dimensão frequentemente negligenciada, mas essencial ao enfrentamento da ilegalidade.

A proposta também reconhece uma variável frequentemente desconsiderada no desenho de políticas públicas: a capacidade de cumprimento da norma. Não há regulação eficaz quando as exigências legais se mostram incompatíveis com a realidade dos seus destinatários. Por essa razão, o projeto prevê instrumentos de formalização assistida, simplificação administrativa e atuação estatal orientada por risco, permitindo a alocação mais eficiente dos recursos de fiscalização.

Importa destacar que tal abordagem não implica redução de rigor, mas sim incremento de eficiência regulatória.

O que se propõe, portanto, não é a tolerância com irregularidades, mas a substituição de um modelo ineficaz, baseado na negação da realidade, por um modelo de regulação efetiva, fundado na presença do Estado, na transparência e na responsabilização.

Ignorar a existência do garimpo de subsistência não o elimina; apenas o desloca para a clandestinidade, onde o controle ambiental é inexistente e onde prosperam estruturas ilegais que efetivamente promovem degradação ambiental.

O enfrentamento qualificado da ilegalidade não se realiza por meio da homogeneização das condutas, mas por sua adequada diferenciação.

Este Projeto de Lei, ao estabelecer critérios objetivos, mecanismos de controle e instrumentos de rastreabilidade, oferece uma resposta concreta, equilibrada e juridicamente consistente a um problema real.

Trata-se, em síntese, de uma proposta que fortalece o Estado, protege o meio ambiente e promove inclusão com responsabilidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Brasília, 22 de abril de 2026

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB-AM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc11
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral (1989) - 7805/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>
- Lei nº 11.685, de 2 de Junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro - 11685/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11685>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>